



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

65/2023, DE 15 DE agosto DE 2023.

65/2023, DE 26 DE julho DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 65/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	: 47ª EM: 27/06/2023	
PROCESSO	: 22101.007797/2021.11	
REQUERENTE	: SHOP SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	
ASSUNTO	: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS	
RELATOR	: SUELLEN CAMPOS DE LIMA	

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO A MAIOR -DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS**, solicitado por **SHOP SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ Nº 07.539.074/0001-40 e inscrição estadual nº 24.01295-1, no valor de R\$ 1.038,08 (um mil trinta e oito reais e oito centavos).

Alega em síntese, que a operação foi acobertada pela Nota Fiscal nº 90246, processada no SIAT na Ação Fiscal 202/2021, passe fiscal 290.422.713, sequência 0009, cuja o valor dos produtos é de R\$ 6.187,68.

Para constata suas alegações, apresentou com seu requerimento os seguintes documentos: cópia do comprovante de pagamento, cópia do CNH (Francisco Aladilson Gomes Távora Filho), cópia da NF nº.90246 e comprovante de pagamento e do DARE.

Foi encaminhado para DIFMT, onde o senhor **Jealdan Antonio da Silva**, em atendimento ao **Despacho Nº 2/2022**, emitiu o **Relatório de Conclusão**, datado 15 de fevereiro de 2022, que assim afirma:

- Que no requerimento (ep.3304778), o contribuinte solicita restituição de ICMS ST referente á N.F nº 90246.
- Emitindo o seguinte relatório, pelo exposto, conclui-se que de fato, a tributação pelo instituto da Substituição não é devida, uma vez que o produto não é linha automotiva e tratando-se, portanto, de bateria da marca Elgin para nobreak e alarmes e outros fins, que não automotiva.
- Diante do exposto, constatamos que a tributação correta seria pela Antecipação do Diferencial de Alíquotas (art 75), levando ainda em conta que a mercadoria é de origem estrangeira (CST 1) o que foi considerado no cálculo. Ressaltamos que alíquota interna para os produtos dessa operação é de 17% e que a interestadual é de 4% nos termos do Art.46 do RICMS/RR.

Valor retido: R\$ 1.842,47

Valor devido: R\$ 804,39

Valor á maior: R\$ 1.038,08

- Nestes termos confirmamos que o valor retido pelo Fisco Estadual é de R\$ 1.038,08.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, tendo o senhor Procurador emitir o **Parecer nº 46 /PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, onde manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade indevidamente, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – *exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) *documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)*

(...)

IV – **prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.**

No caso em tela, a requerente **SHOP SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** alega que houve pagamento de **ICMS/DIFAL** a maior indevidamente por se tratar de material de uso/consumo/brindes. Pede a restituição no valor **R\$ 1.038,08 (um mil e trinta e oito reais e oito centavos)**.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE's e seus respectivos comprovantes de pagamento, constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: SHOP SECURITY COMERCIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de junho de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**Conselheiro****SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS****Conselheira****SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 15/08/2023, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 15/08/2023, às 11:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 15/08/2023, às 13:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 16/08/2023, às 21:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/08/2023, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/08/2023, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 18/08/2023, às 11:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/08/2023, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9712258** e o código CRC **B418489C**.